



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

651/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação Educacional Rosemar Pimentel/Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda – FERP – Volta Redonda		UF: RJ
ASSUNTO: Autorização para funcionamento de curso de plenificação		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice R. Durham		
PROCESSO Nº: 23026.003012/97-72		
PARECER Nº: CES 651/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 30.09.98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Fundação Educacional Rosemar Pimentel, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda, solicita autorização para implantar cursos, em regime especial, sob a forma de módulos e períodos intensivos, tendo em vista a oferta da possibilidade de portadores do diploma de licenciatura curta, obterem o diploma de licenciatura plena.

A proposta atende a interesse social, uma vez que a Lei nº 9394/96 extinguiu as licenciatura curtas e passou a exigir a licenciatura plena para o exercício do magistério em todos os níveis de ensino. Em virtude desta lei, os portadores de diploma de licenciatura curta ficam obrigados a obterem a qualificação exigida no prazo fixado pela lei (ano de 2004).

Apesar da sobrecarga de horas de aula que o curso especial apresenta, a proposta é tecnicamente viável. Há que se considerar ainda que a instituição já oferece licenciatura plena nas áreas em que se propõe oferecer o curso especial.

O Relatório da SESu/MEC nº 136/98, recomenda o indeferimento do pedido, em virtude de representar um aumento do número de vagas, e sugere que a instituição solicite ao CNE um remanejamento de vagas ociosas para o atendimento do pleito.

O ofício nº 050/97, entretanto, já propõe, como sugere a SESu, o aproveitamento, para a oferta dos cursos especiais, de vagas ociosas existentes nos seus cursos de licenciatura plena.

Sendo assim, considero possível o deferimento do pedido. Entretanto, levando em conta a sobrecarga de trabalho envolvida nos cursos especiais, que contemplam 8 (oito) horas de aula diárias, ministradas no período de férias creio que, mesmo que as vagas ociosas excedam 40, para os cursos considerados, as vagas oferecidas para o regime especial não excedam este número, de modo a permitir uma atenção plena, por parte dos docentes, aos alunos envolvidos nesse regime intensivo.

LUIZ/OUTUBRO/98

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/11/98	
D.O.U. 30/11/98	Seção I.P. 4
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

Sou de parecer, portanto, que a solicitação seja aprovada nesses termos, devendo a DEMEC/RJ verificar a observância da limitação das matrículas às vagas ociosas disponíveis e ao exigido no parágrafo anterior.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1998.



Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1998.



Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Par. 651/98

RELATÓRIO Nº 136 /98-DEPES/SESu/MEC

PROCESSO: 23026.003012/97-72

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda

ASSUNTO: Licenciatura Plena em vagas ociosas

HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda/RJ, pelo Ofício nº 059/97, encaminha para exame o projeto com vistas a implantar "curso", em regime especial, sob forma de módulos e períodos intensivos, aproveitando as vagas ociosas dos seus cursos de licenciatura plena, a partir do 2º ano ou períodos, a graduados em licenciatura curta.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda mantém em funcionamento os cursos de Matemática, Ciência Biológicas, Estudos Sociais - habilitação - História e Geografia, Letras - habilitações - Português/Inglês e Português/Licenciatura e Pedagogia - habilitações - Administração Escolar 1º e 2º Graus, Supervisão 1º e 2º Graus, Orientação Educacional 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau.

Em razão da manutenção desses cursos de licenciatura plena, e diante da demanda de portadores de diploma de licenciatura curta, a instituição apresenta projeto com as seguintes características:

- oferta das vagas ociosas dos cursos regulares de licenciatura plena aos portadores de diploma de licenciatura curta;
- carga horária do curso - 1128 h/a;
- aulas no período de férias escolares (julho/97 , janeiro, fevereiro e julho/98, janeiro, fevereiro e julho/99);

MÉRITO

Com efeito, na realidade educacional brasileira há um grande contingente de portadores de diploma de licenciatura curta, e o artigo 62 da Lei nº 9.394/96 remete-nos à questão de natureza prática quando estabelece:

"Art. 62 a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

A súmula 02/92, do então Conselho Federal de Educação esgotou a matéria para amparar a matrícula de graduados.

"Concluída a matrícula dos candidatos classificados, se restarem vagas das que foram oferecidas no edital de convocação do concurso vestibular, pode a instituição de ensino superior acolher requerimento de matrícula de diplomas por curso superior, no curso em que ocorreu a sobra de vagas e de área compatível com o diploma apresentado".

Entretanto, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda não considerou esta jurisprudência, e apresenta a proposta de oferta de curso, em regime especial, a graduados em licenciatura curta, a partir do aproveitamento de vagas ociosas dos seus cursos regulares em funcionamento de licenciatura plena, que mesmo diante da projeção da situação prática em relação à exigência da formação dos profissionais da educação não se considera a presente solicitação viável porque implica aumento de vagas.

No entanto, a instituição poderá solicitar ao Conselho Nacional de Educação o remanejamento das vagas dos seus cursos de licenciatura plena, considerando-se sua ociosidade, e elaborar projeto para a oferta dos cursos de licenciatura plena, em regime especial, aos portadores de diplomas de licenciatura curta, fundamentado-se no artigo 62 da Lei nº 9.394/96.

O retorno ao número original das vagas dos cursos de licenciatura plena regular deverá ocorrer ao término do curso em regime especial, cujos procedimentos deverão ser acompanhados pela DEMEC/RJ.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a indicação de indeferimento da proposta apresentada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda, no sentido de aproveitar as vagas ociosas a partir do 2º ano ou período dos seus cursos de licenciatura plena aos portadores de diploma de licenciatura curta, por representar aumento de vagas.

Brasília, 4 de fevereiro de 1998.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA S. FUSHIMI CASADIO
TAE

De acordo.
À consideração superior.


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
DIRETOR/DEPES/SESu/MEC